



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000180-32.2017.815.0000

ORIGEM: Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Expedito Lopes Filho (Adv. Fabrício Abrantes de Oliveira – OAB/PB n. 10.384)

APELADOS: Severino Gomes da Silva e Stanley Ferreira Pinto (Adv. Valdeci Rodrigues de Araújo Filho – OAB/PB 9.768)

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DEPENDÊNCIA AO PROCESSO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DOS EFEITOS COM O JULGAMENTO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 808, III, CPC/73. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

- “Nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil/1973, cessa a eficácia da medida cautelar, se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento contida de fl. 225.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível manejada por Expedito Lopes Filho, contra sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa, que julgou extinta sem julgamento do mérito a ação de busca e apreensão movida pelo recorrente, em face da Severino Gomes da Silva e Stanley Ferreira Pinto.

Na decisão, o magistrado a quo julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, tornando sem efeito a liminar porventura concedida, em razão do julgamento da ação principal.

Recorre desta decisão o promovente, (fls. 201/207), sustentando que a decisão de primeiro grau merece reforma, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que não foi propiciada a instrução processual à parte autora, havendo restrição de defesa. Ademais, alega que a sentença foi desfundamentada.

No mérito, aduz que é o proprietário do veículo Fiat objeto da busca e apreensão e que, embora o tenha vendido, não recebi o respectivo. Revela, ainda, que o promovido o locava a terceiros por meio de sua empresa, ou seja, ganhava dinheiro com um bem pertencente ao apelante.

Alega, ainda, que o fato de a ação principal ter sido julgada improcedente não gera, automaticamente, a perda do veículo pelo promovente em prol do promovido. Os objetos das duas demandas, embora conexos, são distintos.

Nestes termos, requer o acolhimento da preliminar de nulidade de sentença e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando procedente a ação para garantir o domínio e posse do veículo ao apelante.

Não houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos. (certidão fl. 210)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do Novo CPC.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por expedito Lopes Filho, em face de Severino Gomes da Silva e Stanley Ferreira Pinto.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou extinto o processo sem julgamento do

mérito, tornando sem efeito a liminar porventura concedida, em razão do julgamento da ação principal. É contra essa decisão que se insurgiu o recorrente.

Verifico que a insurgência gira em torno da busca e apreensão de um veículo FIAT Uno, ano 2003, vendido pelo recorrente ao Sr. Severino Gomes da Silva, no qual o cheque de pagamento fora, supostamente, devolvido por insuficiência de fundos.

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade de sentença, entendo que não deve prosperar, uma vez que entendo que a sentença de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada, no qual as partes entendem quais são os motivos que levaram o magistrado a quo a extinguir a ação sem julgamento do mérito.

Ademais, verifico que a instrução processual foi suficiente para embasar o convencimento motivado do juiz sentenciante. O julgamento antecipado da lide visa conferir ao processo maior celeridade e economia. Ademais, considerando o fato de que o Magistrado é o único destinatário da prova, cabe a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Deste modo, a produção de prova durante a fase probatória não pertence aos direitos potestativos dos litigantes, incumbindo ao magistrado avaliar a real necessidade de sua produção.

Assim, se os documentos apresentados pelos litigantes são aptos à elucidação da controvérsia e diante das peculiaridades do caso concreto o juiz verificar que as provas requeridas são despiciendas, lícito que as dispense, o que não configura cerceamento de defesa.

No caso, as partes apresentaram documentos aptos a convencer o julgador sem a necessidade da produção de outro tipo de prova.

Sobre o tema, confira-se precedente da Corte Superior:

“[...] II - Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da lide, em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial, a teor do art. 420, parágrafo único, do CPC. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag nº 690.356/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 01/02/06; REsp nº 215.011/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/05 e REsp nº 276.002/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/02/01”¹

¹STJ - AgRg no REsp 960.492/RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 – j. 06/12/2007 - DJe 26/03/2008.

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento [...].²

Por isso, não é cabível, neste momento processual, a alegação de cerceamento da sua defesa. Desta forma, **rejeito a preliminar.**

Passando a análise do mérito, verifico que o magistrado a quo julgou extinta a ação de busca e apreensão, em virtude da ação principal (ação de indenização por danos morais e materiais nº 0000179-47.2017.815.0000) já ter sido julgada improcedente, assim, como a ação em comento é medida cautelar para assegurar o direito daquela, entendeu por bem extinguir a ação de busca e apreensão.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifico que, realmente, a presente ação de busca e apreensão é cautelar, com o objetivo de assegurar o direito previsto na ação principal, já que nessa ação requer a posse do veículo e na ação principal requer o pagamento supostamente não recebido pela venda do carro, além dos danos morais. Ou seja, a apreensão do carro só serviria, na prática, para assegurar o recebimento do pagamento que almeja na ação principal ou, pelo menos, minimizar o seu suposto prejuízo.

O Código de Processo Civil de 1973, lei aplicada ao caso em tela, já que a sentença foi publicada ainda na vigência dele, prevê que o procedimento cautelar é dependente do processo principal e se extingue com o julgamento da ação principal, in verbis:

“Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.”

**“Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:
III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.”**

A jurisprudência entende nesse mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da

²STJ - REsp 973513 / PR – Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região – T2 - DJe 15/04/2008.

medida cautelar, se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. II. Ante a improcedência da demanda principal, atinente a anulação do Contrato Verbal de Permuta de Veículos firmado entre as partes, proposta em vinculação à presente AÇÃO CAUTELAR, forçoso concluir pelo desacolhimento do pedido autoral atinente à busca e apreensão do automóvel descrito na exordial. III. Recurso conhecido e improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do relator. (TJES, Classe: Apelação Cível, 11080111864, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/04/2012, Data da Publicação no Diário: 16/05/2012)

“APELAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - AÇÃO PRINCIPAL DE INDENIZAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. "(. .) No caso dos autos, a ação principal foi julgada improcedente, devendo cessar a eficácia da medida cautelar ao teor do art. 808 , III , do CPC : "cessa a eficácia da medida cautelar [...] se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito". (AgRg no REsp 1202968/RS , Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 09/11/2010) APELAÇÃO NÃO PROVIDA.”

Diante do exposto e levando em consideração que a ação de busca e apreensão é medida cautelar e deve seguir a ação principal, entendo que a decisão do magistrado a quo está irretocável e deve ser mantida em todos os seus termos.

Por fim, vale ressaltar que, mesmo se fôssemos analisar as alegações do mérito recursal, o recorrente não teria razão nos seus argumentos, já que não restou devidamente demonstradas as alegações do autor.

Entendo que o objetivo de duas ações serem conexas é justamente para não ocorrer decisões contraditórias, assim, não poderia de forma alguma, a ação principal ser julgada improcedente e, de forma contrária, julgar procedente a ação de busca e apreensão do veículo, já que os argumentos das duas ações são os mesmos e na ação de indenização restou comprovado que não ocorreu ato ilícito por parte dos recorridos.

Isto posto, **nego provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator